



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1517
05/12/2003	
RUBRICA	FOLHAS
	28

PROJETO DE LEI Nº 085, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA E REVOGA ARTIGOS DA LEI
Nº 2.105/69 E A LEI Nº 4.860/93.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2.º - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1311	
05/12/2003	
RUBRICA	FOLHA
RA	03

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3.º - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 4.º - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 7º - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançado em planta própria sua localização;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 6º;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixado na forma do inciso V e estimado na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e fixados na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art.8º- A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 9º - Para os efeitos do inciso III do Art. 7º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 10 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem aos incisos V e VI, do Art. 7º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 11 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta, ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

1



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



IV – determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 12 – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do Art. 7º, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta, à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 13 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade, ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 14 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no Art. 11;

II – de forma resumida;

a) o custo total ou parcial da obra a ser ressarcida;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 15 – Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do Art. 7º;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

Parágrafo Único – a impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 16 – A Contribuição de Melhoria será lançada em até (tantas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 03% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do Art. 7º, desta Lei.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em URM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

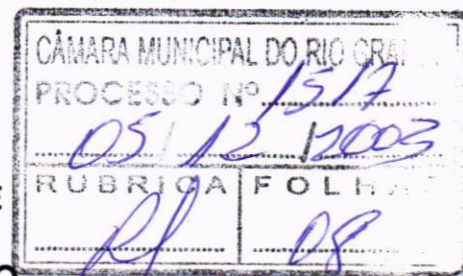
0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 17 – Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos á venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 18 – O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica, o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 20 – O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 21 – Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes no Código Tributário Municipal, bem como a legislação federal pertinente.

Art. 22 – O Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, regulamentará esta Lei.

1



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 23 – Ficam revogados os Artigos 292 a 327, da Lei Municipal nº 2.105 de 19/12/1969, e a Lei Municipal nº 4.860/93.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de dezembro de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

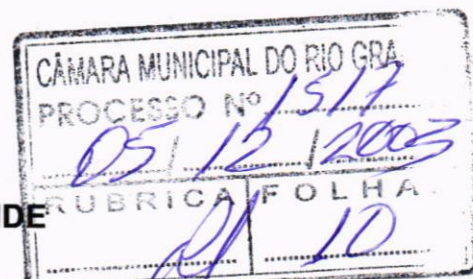
cc: SMF/SMCP/UPE/CMRG/PJ/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/353

Rio Grande, 03 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade que encaminhamos, a essa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 085, de 04 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria, e Revoga Artigos da Lei nº 2.105/69 e a Lei nº 4.860/93.

Justificamos o presente Projeto de Lei pelos fatos a seguir expostos:

Este Município, através da Lei nº 4860/93 e dos Artigos 292 a 327 da Lei nº 2105/69 já prevê a Contribuição de Melhoria como forma de ressarcimento das despesas decorrentes de obras públicas.

Contudo, se faz necessária melhor adequação quanto à forma de buscar o recolhimento desta contribuição, o que é bastante complexo, motivo pelo qual enviamos o presente Projeto de Lei.

Tal contribuição, também tem previsão constitucional (Art. 145, III).

O Art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, prevê a “efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação”, o que, como é sabido, não ocorrendo, se enquadra em renúncia de receita, possível de atribuir punição ao Administrador.

**EXMO. SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



O custo da obra é o elemento essencial, pois é exigido que a arrecadação tenha como limite aquela despesa, dando-lhe, assim, um cunho ressarcitório.

Ao instituir a Contribuição de Melhoria, busca-se, também o Princípio da Isonomia, o que impede que se onere a toda a coletividade, quando da despesa pela execução da obra resulte benefício especial para alguns.

Desta forma, entendemos que o projeto ora enviado atende aos requisitos da legislação Federal ora vigente e permitirá, à Administração do Município, o ressarcimento de parte do investido em obras públicas.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Lei 2.105

19/12/1969

11/12
RP

Art. 283 – A Taxa de serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e iluminação pública, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços.

§ 1º - Esta taxa terá como base de cálculo o custo dos serviços prestados ou postos à disposição pela Prefeitura, distribuído pelos imóveis abrangidos, de acordo com suas características e dentro das áreas pré-estabelecidas pelo Executivo, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 2º - A Taxa será lançada e arrecadada em conjunto quando couber, com imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos prazos estabelecidos pelo artigo 331.

§ 3º - A Taxa de que trata o presente artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, conforme definição em Regulamento.

Art. 284 – A Tabela V anexa, que servirá de base para o lançamento, poderá ser revisada anualmente, na proporção das variações que se verificarem nos dados referidos no artigo 283.

Art. 285 – Tratando-se de imóvel do proprietário do Município, cedido gratuitamente, ou de prédio construído por terceiros em terreno pertencente ao patrimônio público, locado ou não, fica o usuário obrigado ao pagamento desta Taxa.

Art. 292 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 293 – Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento a gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

f/s 13
R

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagens;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de pleno de aspecto paisagístico.

Art. 294 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria enquadra-se-ão em dois programas:

I – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários das áreas beneficiadas;

II – ordinário, quando se referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

Art. 295 – As obras a quem se refere o número I do artigo 294, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após Ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução corresponderá a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da quota individual prevista em relação ao orçamento total da obra.

§ 2º - O órgão fazendário, a seguir, organizará o respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução de cada interessado.

Art. 296 – Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os beneficiários para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se caso não concordem com o orçamento, as contribuições ou a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata esse Artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, pelos requerentes, suas cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as já depositadas.

§ 4º - Efetivas todas essas cauções e achando-se solucionadas as reclamações, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Hs. 14
RP

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 297 – A Contribuição de Melhoria exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será calculada pelo órgão competente que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação do Contribuinte de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domicílio privado, situados, nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pelas obras.

Art. 298 – A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computados as despesas de estudos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e Terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os beneficiários delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 299 – Na distribuição de melhoria entre os contribuintes poderão também ser lavados em conta os valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, permitida a inclusão da valorização resultantes da obra.

Art. 300 – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo

f/s 15
RP

por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis dispensados da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – A dedução referente a tais imóveis ou a superfície ocupadas por bens de uso comum, situados dentro de propriedade ou zona tributada, somente será permitida quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 301 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 302 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiados e a relação dos imóveis nela compreendidas;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiadas.

Art. 303 – Os proprietários de imóveis nas zonas beneficiadas pela obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 304 – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado por Decreto.

DO LANÇAMENTO

Art. 305 – Executada a obras de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 306 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, de :

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;

fls. 16
R

- II – Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local do pagamento.

Art. 307 – Dentro do prazo que for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização ou nas dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 308 – Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 309 – Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 310 – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à estrada da vila será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 311 – No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 312 – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma a que soma dessas novas quotas corresponda de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda ao montante anterior.

Art. 313 – Resposta pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título , do Domínio do imóvel.

f/13.17
PP

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 314 – A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento à vista ou em prazos menores do que os lançados.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foram lançados; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

NORMAS ESPECIAIS

Art. 315 – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeitos à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de , em certidão negativa que vier a ser fornecida, saber constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 316 – A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante de obras executadas pela União, na zona urbana do Município, poderá ser efetuada pela repartição arrecadadas municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

Art. 317 – A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluída, constituem encargos do Município.

Parágrafo Único – Os encargos de conservação, operação, e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo artigo nº 316 e implantadas através da Contribuição de Melhoria, serão custeadas por seus usuários.

Art. 318 – A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

fls. 18
RP

Art. 319 – O disposto neste título aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria referentes a projetos ainda não concluídos e a obras públicas em execução ou já determinados mas ainda pendentes de lançamento.

Art. 322 – O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título e se a legislação federal não dispuser de modo diverso, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos, na seguinte forma, salvo se solicitada e para uso privativo dos interessados:

- I – um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II – um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III – o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 324 – No caso do artigo anterior e à falta de outras normas superiores em contrário, o cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I – levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos benefícios indiretamente pela obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II – Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras;
- III – dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 327 – A CER é integrada pelo Diretor do Departamento e Planejamento e Urbanismo, que será o seu presidente e por mais quatro (4) , membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação, em listas tríplexes, apresentadas:

- a) pela Faculdade Federal de Engenharia Industrial de Rio Grande;
- b) pela Associação de Proprietários de Imóveis;
- c) pelo Departamento de Obras e Viação da Prefeitura;

H/9.19
RP

d) pela Câmara do Comércio de Rio Grande.

Art. 331 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte Calendário:

I – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, serão arrecadados nos prazos a seguir, obedecendo à ordem alfabética de denominação inicial das vias e logradouros, incluindo-se os títulos que acompanha os respectivos nomes, tais com “Dr”, Eng” ”Gal”, ”Maj”, “N”, ”S”, ”Prof”, ”São”, ”Senador”, “Ver”, “Visc” e outros.

	1º Semestre	2º Semestre
Distritos – Cassino Povo Novo e	1º a 20	1º a
Quinta	Fevereiro	julho
Demais localidades		
Denominação inicial		
Letras A a C	1º a 20	1º a
	março	
Letras D a G	1º a 20	1º a
	Abril	
Letras H a P	1º a 20	1º a
	Maio	
Letras Q a Z	1º a 20	1º a
	Junho	

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza, e taxas correlatas, quando houver, será arrecadado nos prazos a seguir

1º trimestre.....	1º a 15 de
2º trimestre.....	1º a 15 de



CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.860

CRIA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHÓ-
RIAS, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSI-
ÇÕES CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NO
ARTIGO 145, INCISO III, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Alberto José Barutot Meirelles Leite Prefeito Municipal
do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu
artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Cálculo

Artigo 1º - A contribuição de melhorias tem como
fato gerador a execução de obra pública.

Artigo 2º - A contribuição de melhorias será cal-
culada em função da especial valorização da propriedade particu-
lar, decorrente da realização de uma obra ou de um conjunto de
obras públicas.

Artigo 3º - Será devida a contribuição de melho-
rias no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras
públicas:

I - Abertura ou alargamento de rua, construção
de estrada, ponte, passarela ou viaduto;

.....

Alcides P. de F.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fls. 21/28

02

.....
II - Nivelamento, retificação, pavimentação e impermeabilização de logradouros;

III - Instalação de sistemas de iluminação pública, drenagem, esgoto pluvial e regularização de curso de água;

IV - Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

V - Construção ou ampliação de praças, centros esportivos e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VI - Construção de equipamentos comunitários e outras obras similares, de interesse público.

Artigo 4º - A contribuição de melhorias será determinada pelo rateio de custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência da mesma, em função da valorização auferida pelos imóveis.

Artigo 5º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhorias, observado o custo total ou parcial fixado, em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 6º - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros, de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária aos débitos fiscais.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 7º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento da contribuição, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

.....

Assinatura

RIO GRANDE

CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Hg. 22 fl

03

.....

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 3º - Nos imóveis condominais cada proprietário responderá pela contribuição equivalente à área de seu domínio, enquanto que a contribuição relativa às áreas de uso comum serão suportadas pelo condomínio.

CAPÍTULO III

Do Programa de execução de Obras

Artigo 8º - As obras que justifiquem a cobrança da contribuição de melhorias enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecida pelo Poder Executivo, consultado o Conselho Municipal do Bem-Estar Social;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obras de menor interesse geral, mas que tenham sido solicitadas, pelo menos por dois terços dos proprietários compreendidos na zona de influência da obra.

CAPÍTULO IV

Da Fixação da Zona de influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Artigo 9º - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

.....

Deixe para o Pref.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fl. 23
04

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel, quando a obra for de caráter extraordinário ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel área destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e/ou conjuntamente quando a obra for de caráter ordinário;

II - O fator de especial valorização será determinado por pesquisa de mercado, prospectiva e comparativa, em que se considerará o valor atual e futuro das propriedades particulares beneficiadas pela obra ou conjunto de obras públicas a serem realizadas;

III- Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhorias, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - A contribuição de melhorias, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada, ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado, pela obra correspondente, quando a obra for de caráter extraordinário.

V - A contribuição de melhorias das obras de caráter ordinário será cobrada sobre a valorização auferida pelo imóvel com a realização da obra.

Artigo 10 - O Poder Executivo fica autorizado a substituir a delimitação da área de influência indireta, na forma estabelecida nesta Lei, consultado o Conselho do Bem-Estar Social, desde que o Tesouro Municipal tenha condições de assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo optar pelo disposto no "Caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhorias, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total da obra, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e sejam diretamente beneficiados pela obra.

Monica P. P. P.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Hs. 24
AP

05

CAPÍTULO V

Do lançamento e da Arrecadação

Artigo 11 - Para cobrança da contribuição de melhorias, o Poder Executivo, obrigatoriamente, fará publicar edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras conforme for o caso;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhorias, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - Prazo para pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

VI - Prazo para impugnação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito Municipal, contra:

I - Erro na localização e dimensões do imóvel;

II - Cálculo dos fatores de especial valorização atribuídos;

III - Valor da contribuição de melhorias;

IV - Número de prestações fixadas.

Artigo 12 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhorias, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo edital, na forma do artigo anterior.

M. de A. P.

RIO GRANDE

CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

119.230
06

.....

Artigo 13 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhorias correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente, do:

I - Valor da contribuição de melhorias lançada;

II - Local do pagamento;

III- Vencimento e das condições de pagamento, de acordo com o edital.

Artigo 14 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a efetivação dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhorias.

Artigo 15 - A impugnação a que se refere o artigo anterior deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Artigo 16 - O Prefeito Municipal, em cada edital a que se refere o artigo 11, desta Lei, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança da contribuição de melhorias.

Artigo 17 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-ão os dispositivos da legislação tributária municipal e da legislação tributária federal vigentes.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Leis nº 2.227, de 13.12.1.970 e nº 2.511, de 27.12.1.971.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de dezembro de 1993.

ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLÉS LEITE
Prefeito

cc.: SMF/SMCP/SMSU/
SMOV/SMAIC/PJ/
CM/PUBLICAÇÃO. - DO RIO GRANDE DO SUL

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H226
RF

DESPACHO

Processo nº 1517/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Mário de Lacerda Loure

Deliberou a Comissão de (X) enviar () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 022/04

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa, com o seguinte EMENDO.

Rio Grande, 20 de janeiro de 2004

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de fevereiro de 2004.

Relator(a)

Jose

PROJETO DE LEI Nº 085 – PROCESSO 1517.

“Dispõe sobre a contribuição de melhoria e revoga artigos da lei nº 2.105/69 e a lei 4.860/93”

PEDIDO DE VISTAS: Vereadora Maria de Lourdes Lose – PT.

Observações:

1. O presente Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal ao revogar na sua totalidade a Lei 4.860 de 1993, deixa de fora a prerrogativa de consulta ao Conselho do Bem Estar Social para os programas de execuções de obras. E a presente lei não tem nenhum espaço de discussão que substitua a altura o dispositivo anterior.
2. A conservação, a operação e a manutenção das obras depois de concluídas devem se constituir encargos do Município ou não, isto não tem previsão na lei;
3. O projeto de lei deverá ser mais amplo nos itens do artigo 8º como prevê a LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios em seu artigo 82 no TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

“Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto; ✓
- b) orçamento do custo da obra; ✓
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; ✓ CRT. 11
- d) delimitação da zona beneficiada; *custo 1/6 art. 8º*
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; *custo 1/6, art. 8º*

continuação.....

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; *art. 125*

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. *art. 10*

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo. *art. 14*

Rio Grande, 19 de dezembro de 2003.

Vereadora Maria de Lourdes Lose

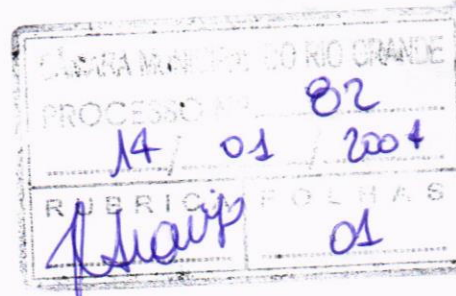
Bancada PT



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/012

Rio Grande, 13 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa a **EMENDA RETIFICATIVA** do ARTº 16, do Projeto de Lei Nº 085, de 03 de dezembro de 2003, que Dispõe Sobre a Contribuição de Melhoria e Revoga Artigos da LEI Nº 2.105/69 e a LEI Nº 4.860/93.

Justificamos o presente encaminhamento pelo fato de no Projeto de Lei encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa, no seu Artº 16, não haver constado o número de parcelas a serem lançadas.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para reiterar a V.Exª., e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMERA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	82
14/	01/2004
RUBRICA	FOLHAS
14/01/2004	02

EMENDA RETIFICATIVA Nº 01/2004

AO ART 16, DO PROJETO DE LEI Nº 085, DE 03
DE DEZEMBRO DE 2003.

O Art. 16 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

“Art. 16 – A Contribuição de Melhoria será lançada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 03% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do Art. 7º, desta Lei.(NR)

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em URM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.”

GABINETE DO PREFEITO, 13 de janeiro de 2004.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 027.04

ORIGEM: Da CCJ, por deliberação da maioria.

PROC. Nº. 1517, do Executivo Municipal e Emenda Retificativa.

Nesta Consultoria o processo epigrafo, originário do Executivo Municipal, que "*Dispõe sobre a contribuição de melhoria e revoga artigos da lei 3.105/69 e a Lei 4.860/93*"

No processo inserido manifestação da Ver. Maria de Lourdes Lose-PT.

No item 1, não nos parecer tratar-se de matéria relacionada a aspectos de ordem legal. Eis que, embora a prerrogativa existente na lei que se pretende revogar, ela (a prerrogativa) é ato de interesse político da administração e, se fosse o caso tal prerrogativa deveria constar da Lei do Conselho do Bem Estar Social e não na que trata da contribuição de melhoria.

Também, não vemos razão, quanto a legalidade, no que se refere ao item 2.

As preocupações relacionados no item 3., pensamos, já atendidas, nos artigos 7º., 10,11,12, 14 e respectivos incisos e parágrafos.

Assim, julgamos apto à tramitação o processo ora examinado, assim como, a emenda retificativa. S.m.j. é o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

30
31 (EMENDA)

PROCESSO.....*1517/2003 e 32/2004.*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *25* de *Fevereiro* de 200*4*.

(Constitucional)
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

Marin
.....
Secretário

Alfese
.....
Membro

Armando Schmidt
.....
Membro

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 1

Data: 10/03/2004

Votação Nominal

Número: 30

Título: EMENDA DO PROC.1517/04

Observ.: ATA 7482

PLE 085/03

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Luiz Carlos da Graça	PSDB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato	PPS	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 13

Não: 0

Abst.: 0

Total: 13



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA E REVOGA ARTIGOS DA LEI
Nº 2.105/69 E A LEI Nº 4.860/93.**

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1.º - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2.º - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

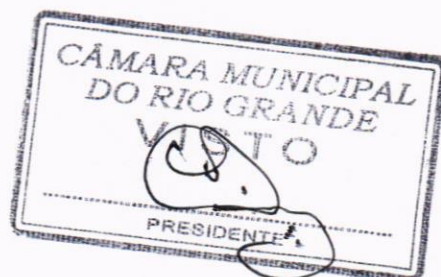
IV – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3.º - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 4.º - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 7º - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançado em planta própria sua localização:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 6º;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixado na forma do inciso V e estimado na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e fixados na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

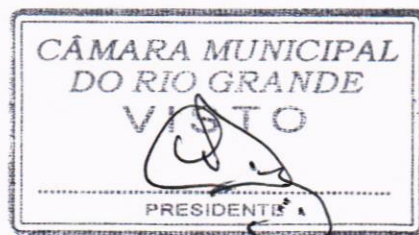
X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art.8º- A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 9º - Para os efeitos do inciso III do Art. 7º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 10 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem aos incisos V e VI, do Art. 7º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

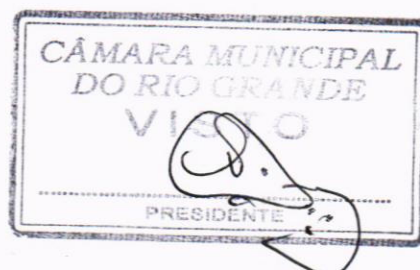
CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

Art. 11 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta, ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IV – determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 12 – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do Art. 7º, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta, à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 13 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade, ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

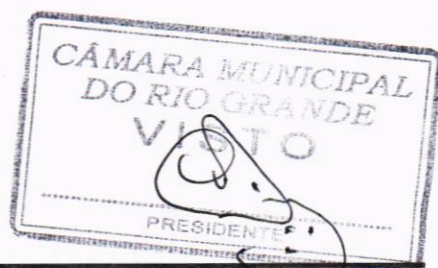
Parágrafo Único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 14 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no Art. 11;
- II – de forma resumida;
 - a) o custo total ou parcial da obra a ser ressarcida;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI-prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º- Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 15- Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I-erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II-o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do Art. 7º;

III-o valor da Contribuição de Melhoria;

IV-o número de prestações;

Parágrafo Único- a impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

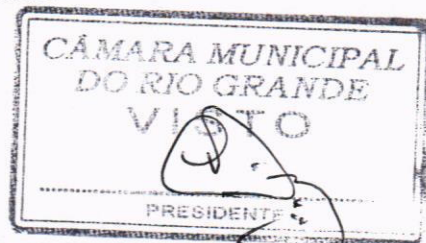
Art. 16- A Contribuição de Melhoria será lançada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 03% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do Art. 7º, desta Lei. (NR)

§ 1º- o valor das prestações poderá ser convertido em URM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º- O contribuinte poderá optar:

I-pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

II-pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPÍTULO VI
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 17 – Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos á venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 18 – O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica, o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 20 – O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 21 – Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes no Código Tributário Municipal, bem como a legislação federal pertinente.

Art. 22 – O Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, regulamentará esta Lei.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 23 – Ficam revogados os Artigos 292 a 327, da Lei Municipal nº 2.105 de 19/12/1969, e a Lei Municipal nº 4.860/93.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. °243/2004
Proc. n° 1517

Rio Grande, 15 de março de 2004.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº085/2003 em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje, para sua devida aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Cláudio Diaz
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a contribuição de melhoria e revoga artigos da Lei nº 2.105/69 e a Lei 4.860/93.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 1

Data: 10/03/2004

Votação Nominal

Número: 6

Título: PLE085/03-PROC.1517/03 DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E REVOGA ARTIGOS DA LEI Nº

Observ.: ATA 7482

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Luiz Carlos da Graça	PSDB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato	PPS	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 13

Não: 0

Abst.: 0

Total: 13